MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 145 de 12.07.2022

ÍNDICE

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ EM REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 684 SOBRE INCIDÊNCIA DA COFINS E PIS, SOBRE RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS_____p.03

2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA_____p.04

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ SOBRE LIMITAÇÃO DE CORREÇÃO DE DÉBITOS DE ISS À SELIC_____p.05

4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE REGRAS PARA O TRATAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO FISCAL QUANDO HAJA PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO_____p.06

5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDE PENHORA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI nº 14.112/2020_____p.07

6. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE A EXTINÇÃO E BAIXA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, NÃO IMPEDE QUE SÓCIOS RESPONDAM POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS_____p.08

7. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO DECIDE QUE A EMPRESA É DESOBRIGADA DE INCLUIR JUROS MENSAIS EQUIVALENTES À TAXA SELIC NO CÁLCULO DO IRPJ_____p.10

***

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ EM REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 684 SOBRE INCIDÊNCIA DA COFINS E PIS, SOBRE RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Foi pautado para após o recesso o julgamento pelo Plenário do STF, hoje pela relatoria do Ministro André Mendonça, em substituição ao Ministro Marco Aurélio, sobre a não incidência da COFINS e PIS, das receitas de locação de bens móveis.

O julgamento irá reanalisar a decisão da 4ª Turma do TRF2, da relatoria do Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, que na apelação, deu parcial provimento para o contribuinte, no sentido de se legitimar o direito aos créditos decorrentes dos valores que pagos pele excedente do faturamento, e não pela receita bruta, como já havia sido declarado inconstitucional e publicado em 09/11/2005 o STF no Recurso Extraordinário nº 346.084, que afastou a cobrança sobre tal base de cálculo, antes de edição da Emenda Constitucional nº 20/98 como constou do Informativo de Jurisprudência nº 408.

Insatisfeito com essa decisão, o processo teve distribuição no STF em 29/09/2011, o então ministro Marco Aurélio expediu nota com indicação de Relatório em 27/03/2018 e em 5/06/2020, reiterou pauta para julgamento no Plenário Virtual.

Assim, há possibilidade de ressarcimento pela possível decisão favorável. Nela o STF decidirá e acatando pode, como tem realizado, modular os efeitos para que aqueles que ingressaram **antes do início do julgamento**, tenham reconhecido o direito de reaver os créditos, pretéritos dos últimos 5 anos.

Por essa razão, informamos quanto ao tema, **mas destacamos, desde que haja ingresso da respectiva ação judicial e conforme ocorra a**

modulação dos efeitos pelos Ministros com eficácia aos contribuintes em geral.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes, destacando que a necessidade de ingressar com sua respectiva ação, tem como data limite **o início do julgamento que será dia** 18 de agosto, **como difundido no site[1].**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O STF julgou inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre a pensão alimentícia, independentemente do valor, ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5422, em julgamento finalizado em 03/06/2022. O entendimento foi o de que a pensão não constitui acréscimo patrimonial a ensejar a tributação.

Além disso, como a quantia não é integralmente dedutível da base de cálculo do alimentante, caso o alimentado também fosse compelido a recolher imposto sobre tais valores, haveria dupla tributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O julgado se aplica ao pagamento de pensões alimentícias decorrentes de decisão judicial ou acordo, pagas pelos genitores a seus filhos, mas também quando a pensão é paga aos ascendentes, entre irmãos, etc.

Para os contribuintes que tenham efetuado o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) com o valor da pensão alimentícia em sua base de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos, caso queiram se ressarcir, a única

[1] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4149385, acesso em 11/07/2022 às 14:01h.

hipótese é o exercício do direito de ingressar com ação perante o Judiciário, a qual trará a restituição dos valores pagos indevidamente, indexados pela SELIC.

A equipe Micheloni está à disposição para dirimir dúvidas a respeito do tema.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ SOBRE LIMITAÇÃO DE CORREÇÃO DE DÉBITOS DE ISS À SELIC

O STF irá analisar e decidir, em sede de repercussão geral, Recurso Extraordinário n.º 1.346.152, sob o Tema n.º 1217, manejado pelo município de São Paulo. Por isso, importante porque irá irradiar efeitos passados e desde então diante do julgamento. O tema é julgar se as prefeituras são obrigadas a limitar a atualização de débitos tributários como: ISS, IPTU e ITBI fixados à taxa SELIC, adotada em âmbito Federal.

O objetivo é que os municípios adotem o que já ocorre em âmbito estadual. Em 2019, a Suprema Corte decidiu que as administrações estaduais podem fixar os índices de correção monetária e taxas de juros de mora de seus créditos fiscais, **desde que limitados aos percentuais determinados pela União**.

Nesse cenário, atualmente, diversas capitais adotam índices de inflação anual para atualizar o valor de débitos tributários, como no caso dos municípios de São Paulo, e Rio de Janeiro, que aplicam IPCA, e respectivamente o IPCA-E, dentre outros que utilizam o INPC como em Manaus e Rio Branco. A exceção, diga-se de elogios, sinceros encômios é a cidade de Belo Horizonte que desde janeiro aplica o INPC.

Para o Ministro Luiz Fux, relator do recurso, o STF tem jurisprudência oscilante sobre o tema, afirmando nesse sentido que compete ao STF:

"manifestar-se acerca da aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic".

A equipe especializada da **Micheloni Advogados** acompanha o julgamento final que ainda não foi pautada e fica à disposição de seus clientes sobre o tema.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE REGRAS PARA O TRATAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO FISCAL QUANDO HAJA PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

O STJ, enfrenta diariamente recursos de contribuintes pleiteando a liberação de ativos financeiros bloqueados via sistema BACENJUD em execuções fiscais quando há parcelamento administrativo concomitante.

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial n.º 1756406/PA, julgado sob a sistemática dos Recurso Repetitivos sob o TEMA 1012, cujo resultado vincula os juízes de primeira e segunda instâncias, os Ministros definiram o tratamento a ser dado a cada caso.

Ficou decidido que, quando o parcelamento administrativo for anterior ao bloqueio dos ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, será autorizada a liberação dos valores bloqueados.

Quando o parcelamento for posterior, fica apenas autorizada a substituição da penhora, que se dará excepcionalmente, por fiança bancária

ou seguro garantia, desde que o executado comprove que a manutenção da penhora representará excessiva onerosidade para si, em relação à substituição.

A equipe Micheloni está à disposição para dirimir dúvidas a respeito do tema.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDE PENHORA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI nº 14.112/2020

Com a edição da Lei nº14.112/2020, foi introduzido o artigo 6º, parágrafo 7º-B, dissipando a divergência então existente nos julgamentos a respeito da competência entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal.

A lei delimitou a competência do juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação) para ordenar os atos de constrição sobre os bens da recuperada, assim como firmou a competência do juízo da recuperação:

> ***"para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".***

Dessa forma, o cerne da questão jurídica versou sobre a possibilidade de atos de bloqueio de bens decretados pelo juízo da execução fiscal sobre o patrimônio de empresa em recuperação judicial.

O STJ no Resp. nº 1.998.902, publicado em junho consignou expressamente que

> ***"em consonância com a nova redação do art. 6º, § 7-B, da Lei 11.101/2005, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme***

no sentido de que os atos de constrição, como a penhora de ativos financeiros de devedora beneficiária de plano de recuperação judicial, devem ser tomados pelo juízo universal. No caso em questão, a medida de contrição patrimonial foi tomada por juízo da Execução Fiscal, o que destoa do entendimento deste STJ".

Nesse sentido, deferida a liminar para suspender os atos do juízo da execução fiscal, até o julgamento final do Recurso Especial, já mencionando o STJ sua orientação de que cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade desses bloqueios, observando as regras da cooperação jurisdicional, podendo determinar a substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação.

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE A EXTINÇÃO E BAIXA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, NÃO IMPEDE QUE SÓCIOS RESPONDAM POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

A controvérsia surgiu a partir de uma execução fiscal, onde a sentença julgou extinta a mesma, sob o fundamento de que a empresa já se encontrava com baixa na Receita Federal, por ocasião do ajuizamento da ação.

O tribunal de origem, entendeu que a responsabilidade dos sócios não deve ser reconhecida em razão da necessidade de comprovação das situações mencionadas no art. 135, III do CTN, quais sejam, ato dos sócios administradores com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos. No entanto, por ocasião do julgamento no STJ, aspectos importantes foram ressaltados pelos Ministros. Foram eles:

1° - O caso concreto, não pode ser enquadrado em dissolução irregular, uma vez que no regramento das micro e pequenas empresas existe a possibilidade de dissolução REGULAR sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal, faculdade está prevista em lei para facilitar o término das atividades da pessoa jurídica, mas que não pode servir de escudo para o inadimplemento de obrigações fiscais;

2ª – Que a Lei Complementar nº 126/2006 prevê que a baixa do ato constitutivo não implica em extinção de obrigações tributárias, nem mesmo do afastamento da responsabilidade dos sócios;

3º - Que o STJ possui o entendimento de que para as micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com fundamento no art. 134, VII do CTN[2], cabendo aos mesmos a demonstração da insuficiência do patrimônio quando da liquidação da sociedade para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos. Nessas hipóteses, há uma analogia à morte da pessoa física, na qual os herdeiros somente respondem pelas dívidas de acordo com os bens herdados, e não com seu patrimônio próprio.

Com base em tais fundamentos o STJ entendeu pela inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, mas ressalvou a possibilidade de apresentar defesa e eventualmente afastar sua responsabilidade pelos débitos, **caso haja comprovação de insuficiência de patrimônio por ocasião da liquidação da sociedade**.

TRIBINAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO DECIDE QUE A EMPRESA É DESOBRIGADA DE INCLUIR JUROS MENSAIS EQUIVALENTES À TAXA SELIC NO CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

O desembargador federal, relator Dr. Novely Vilanova, da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento à apelação de uma empresa para desobrigá-la de incluir os juros mensais equivalentes à taxa Selic no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na restituição/compensação de tributos pagos indevidamente.

Ao analisar o recurso, destacou que o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2021, decidiu que o resultado produz efeitos somente a partir de 30 de setembro, precisamente, ressalvadas as ações ajuizadas até o dia 17 de setembro (que era a hipótese do recurso de sua relatoria no TRF1) e os ***"os fatos geradores anteriores a 30.09.2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral".***

Destacou que o STF fixou a tese, de observância vinculante e obrigatória, no sentido de que:

> ***"é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".***

Considerando que a SELIC é a ***"taxa básica de juros da economia"***, um instrumento do Banco Central para controle da inflação, e que influencia em todas as taxas de juros do país, e destacou que o STF, modulou os efeitos do acórdão, estabelecendo que:

"se aplica exclusivamente ao acréscimo de juros moratórios mensais equivalentes à taxa Selic na repetição/compensação de indébito nas esferas administrativa ou judicial";

Sendo assim, o acordão determinou que a parte responsável pela compensação do indébito deverá realizar conforme as normativas da legislação em vigor pela data que vier ser implementada, sempre após o trânsito em julgado, respeitando-se também a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento.

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br; ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21)97429-4347